

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10665.000419/98-98
Recurso : 121.362
Matéria : IRPJ e OUTRO – EXS.: 1993 e 1994
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE SANTO ANTONIO DE MONTE LTDA. – CREDIMONTE.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 10 DE MAIO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.178

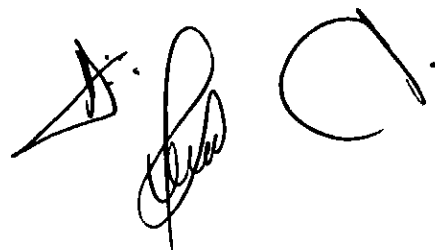
IRPJ - COOPERATIVAS DE CRÉDITO – APLICAÇÕES FINANCEIRAS -
As aplicações financeiras realizadas com não associados, não configuram atos cooperativos, e os seus resultados positivos se sujeitam à incidência do imposto de renda. A isenção das cooperativas decorre da essência dos atos por elas praticados e não da natureza de que elas se revestem. Isenção somente pode ser concedida por lei.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - Salvo disposição de lei em contrário, as contribuições sociais são devidas pelas sociedades cooperativas quando praticarem atos com não associados, tendo como base de cálculo, o resultado positivo dos atos não cooperativos por elas praticados. Tratando-se de lançamento reflexo, a decisão prolatada no lançamento matriz, é aplicável, no que couber, ao decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE SANTO ANTONIO DE MONTE LTDA. – CREDIMONTE.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir das bases de cálculo das exigências (IRPJ e Contribuição Social) as parcelas referentes aos rendimentos de operações praticadas com a cooperativa associada (CREDIMINAS), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ivo de Lima Barboza (Relator), Maria Amélia Fraga Ferreira, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e José Carlos Passuello, que davam provimento integral



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10665.000419/98-98
Acórdão nº : 105-13.178

ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA – RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 17 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e NILTON PÊSS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n° : 10665.000419/98-98
Acórdão n° : 105-13.178
Recurso n° : 121362
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE SANTO ANTONIO DE MONTE LTDA. – CREDIMONTE.

RELATÓRIO

Pela Denúncia Fiscal está sendo exigido Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, acrescido de multa de ofício e juros de mora, ano-calendário de 1992 e 1993, que a Recorrente deixou de recolher relativo aos rendimentos auferidos em suas aplicações financeiras.

O Autuante alega que tais atividades não se caracterizam como atos cooperativos, conforme art. 79, da Lei n.º 5.764/71 e pelo Parecer Normativo CST n.º 04/86.

O ilustre Julgador Singular, após análise e julgamento do feito, assim ementou as suas conclusões:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS – PESSOA JURÍDICA e OUTRO.

COOPERATIVAS – APLICAÇÕES FINANCEIRAS

As aplicações financeiras efetuadas pelas cooperativas não constituem ato cooperativo, devendo os resultados obtidos sujeitarem-se à tributação em conformidade com as normas de regência.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Devido à relação de causa e efeito a que se vincula ao lançamento principal, o mesmo procedimento deverá ser adotado com relação ao lançamento reflexo, em virtude de sua decorrência.

MULTA DE OFÍCIO

É legítima a exigência de multa de ofício sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, nos casos de falta de recolhimento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"


ilb

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10665.000419/98-98
Acórdão nº : 105-13.178

Preliminarmente a Recorrente alega que houve cerceamento do direito de defesa tendo em vista que o indeferimento do pedido de diligência, que impediu que a Autuada provasse que os cálculos levantados pela Receita Federal estavam incorretos, não foram devidamente fundamentados como reza a norma processual.

Antes de adentrar no mérito, a Recorrente tece um histórico da criação da cooperativa e seu objetivo.

Irresignada a contribuinte alega que a Constituição Federal no seu art. 146, inciso III, letra "c", se preocupou em adequar o ato cooperativo à tributação e que a Lei Cooperativista prescreve no seu art. 111 que o lucro tributável das cooperativas é composto dos resultados decorrentes das operações previstas nos seus artigos 85, 86 e 88, e em seu regulamento, deixando claro "que os resultados das cooperativas sujeitas à tributação são apenas aqueles decorrentes de atos com não cooperados"

Contesta a denúncia do fisco de que esteja praticando atos não-cooperativos, não tendo o mesmo provado tal alegação. Observa que a IN n.º 198/88 não diferencia ato cooperativo de ato mercantil, pois os primeiros não constituem lucros, assim como os resultados de outras operações praticadas pela cooperativa, dentre os quais as aplicações financeiras que visam manter o padrão da moeda, propiciando que os objetivos sociais da cooperativa sejam atingidos.

Declara que não existe respaldo legal para o indeferimento do presente recurso, com fulcro em legislações inferiores (Ato Declaratório – Normativo – CST n.º 17 e Instrução Normativa SRF n.º 198/88), posto que tais legislações não podem se sobrepor à Lei n.º 5.764/71, por ser hierarquicamente superior.

Chama a atenção para o fato da Recorrente ser uma cooperativa de crédito, e que desse modo o "seu objetivo social, estatutário e legal é prestar assistência financeira e creditória aos seus cooperados, ou seja é a da essência de sua atividade a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10665.000419/98-98
Acórdão nº : 105-13.178

prática de operações financeiras seja com seus cooperados, seja indo ao mercado aplicar eventuais sobras de caixa ou o capital de seus cooperados”.

Argumenta ainda que nas operações financeiras realizadas entre a cooperativa e seus cooperados incidem todos os tributos previstos nas normas legais, assim, o fisco, ao tributar o resultados global das aplicações financeiras das cooperativas de crédito, está provocando uma BI-TRIBUTAÇÃO.

Ressalta que o Decreto-Lei n.º 5.844, de 23/09/1943, prevê de modo expresso, no seu art. 28, a isenção ao pagamento do imposto de renda por parte das sociedades cooperativas de crédito agrícola.

A Recorrente transcreve várias decisões administrativas e judiciárias que corroboram com seu entendimento.

Argumenta que, ainda que incida o Imposto sobre a Renda sobre operações isentas, o fisco deveria fazer um levantamento das aplicações financeiras levando em conta as despesas da sociedade com a captação dos referidos recursos.

Quanto à exigência da Contribuição Social, segundo a Recorrente, não procede a autuação, tendo em vista que a contribuição social tem como fato gerador o lucro das pessoas jurídicas, e como as cooperativas operam sem objetivo de lucro, não pode haver incidência da contribuição. E, a Contribuição social “deve ser exigida das sociedades cooperativas apenas sobre o resultado das operações com terceiros não sendo outra a interpretação possível do item 9 da IN-SRF n.º 198/88”. Nesse sentido apresenta jurisprudência.

Por último, alega que a multa aplicada (75%) é inconstitucional tendo em vista apresentar o caráter confiscatório. Caso não seja considerada inconstitucional, pede a redução, nos termos do art. 44, inciso I da Lei n.º 9.430/96.

É o relatório.



HRT



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10665.000419/98-98
Acórdão nº : 105-13.178

VOTO VENCIDO

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

O recurso é tempestivo e foi realizado o depósito recursal, fls. 226/227, razão pela qual dele conheço.

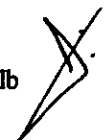
Pedido de Diligência - Rejeito a preliminar de nulidade argüida pela contribuinte, alegando cerceamento do direito de defesa, pelo não atendimento ao pedido de diligência. Penso não assistir razão à Autuada, porque o requerimento foi apreciado pela Autoridade Julgadora "a quo" que, na sua livre convicção (art. 29 do PAF) entendeu desnecessária e fundamentou seu convencimento.

A nulidade só deve ser declarada pela instância "ad quem" quando o julgador deixar de motivar o seu entendimento, em face do princípio de motivação dos atos administrativos e pelo que determina o art. 93, X da CF.

Como houve manifestação, pelo Julgador "a quo", apreciando o pedido de diligência, é de ser rejeitado o pedido de NULIDADE em homenagem a livre apreciação das provas que é dado ao Julgador (arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72).

No mérito, trata-se de exigência fiscal que pretende a incidência do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido sobre aplicações financeiras efetuadas pela cooperativa, ora recorrente, para proteger os recursos, a sua disposição, pertencentes aos associados.

De antemão é necessário que se responda às seguintes perguntas: o que é o ato cooperativo? Quais as receitas operacionais produzidas pela cooperativa, sobre as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10665.000419/98-98
Acórdão nº : 105-13.178

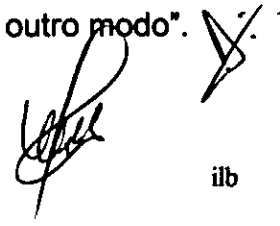
quais não incide o imposto sobre as rendas? As receitas decorrentes de aplicações das disponibilidades financeiras, para proteger o capital dos associados contra os efeitos inflacionários, também são receitas operacionais e, portanto, dispensadas do referido imposto?

Quanto ao que seja ato cooperativo, a resposta está no art. 79, da Lei 5.764/71, que de forma clara define como sendo os "... praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para consecução dos objetivos sociais. Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produtos ou mercadorias".

O cooperativismo caracteriza-se pela união de pessoas que se obrigam, reciprocamente, a contribuir com bens e serviços para o exercício de uma atividade econômica de proveito comum sem objetivo de lucro. É formalizado estatuto social que prevê objetivos sociais, formação da diretoria, distribuição do resultado, disciplinamento entre a diretoria e os associados, forma de eleição da diretoria, etc.

A forma de distribuição do resultado, ou o retorno de seus investimentos, também chamados sobras líquidas, faz-se proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral (art. 4º e inc. VII da Lei 5.764/71).

A Lei, para proteger os associados, instituiu vários dispositivos de segurança a exemplo do art. 83 da referida lei: "A entrega da produção do associado à cooperativa significa a outorga a esta de plenos poderes para a sua disposição inclusive, para gravá-la e dá-la em garantia de operações de crédito realizadas pela sociedade, salvo se, tendo em vista os usos e costumes relativos à comercialização de determinados produtos, sendo de interesse do produtor, e os estatutos dispuserem de outro modo".

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10665.000419/98-98
Acórdão nº : 105-13.178

Dessa forma, a cooperativa age em nome dos associados, representando-os e defendendo os seus interesses. Os valores originados dos atos cooperativos, pela negociação das mercadorias ou serviços postos a disposição das cooperativas, e repassado para os clientes, são distribuídos aos associados dentro das regras legais (art. 4º, VII da Lei 5.764/71).

É dizer: o lucro produzido pela cooperativa beneficia, tão-só, os associados que são os destinatários do lucro ou do acréscimo patrimonial, razão pela qual o tributo recai sobre o associado.

Com efeito, os associados, ao receberem o chamado retorno das sobras líquidas, das suas respectivas sociedades cooperativas, devem considerar os valores como tributáveis nas suas declarações de rendimentos. Ou seja, os rendimentos não são tributados na pessoa jurídica da cooperativa, mas serão, necessariamente, na pessoa dos associados.

Os rendimentos que se sujeitam à tributação do imposto sobre as rendas, são definidos no art. 111 da referida lei, e 129 do RIR-80. Vejamos:

"Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88, desta lei".

Por seu turno os dispositivos referidos nos artigos têm a seguinte redação.

Verbis:

"Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contrato ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10665.000419/98-98
Acórdão nº : 105-13.178

Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e esteja de conformidade com a presente lei.

Parágrafo único. No caso das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, o disposto neste artigo só se aplicará com base em regras a serem estabelecidas pelo órgão normativo. (...).

Art. 88. Mediante prévia e expressa autorização concedida pela respectivo órgão executivo federal, consoante as normas e limites instituído pelo Conselho Nacional de Cooperativismo, poderão as cooperativas participar de sociedades nas cooperativas públicas ou privadas em caráter excepcional, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares.

Parágrafo único. As inversões decorrentes dessa participação serão contabilizados em títulos específicos e seus eventuais resultados positivos levados ao 'fundo de assistência técnica educacional e social'.

Sobre a questão, dispôs o art. 129 do RIR-80 que:

*Art. 129. As sociedades cooperativas, que obedecem ao disposto na legislação específica, pagarão o imposto calculado unicamente sobre os resultados positivos das operações ou atividades:

I – de comercialização ou industrialização, pelas cooperativas agropecuárias ou de pesca, de produtos adquiridos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou para suprir capacidade ociosa de suas instalações industriais;

II – de fornecimento de bens ou serviços a não associados, para atender aos objetivos sociais;

III – de participação em sociedades não cooperativas, públicas ou privadas, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares.

§ 1º É vedado às cooperativas distribuir qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuados os juros até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano atribuídos ao capital integralizado (Lei n.º 5.764/71, art. 24, § 3º)"

§ 2º A inobservância do disposto no parágrafo anterior importará tributação dos resultados, na forma prevista neste Regulamento".

Duas questões devem ser destacadas nos dispositivos acima transcritos: a primeira é que os incisos do art. 129 do RIR-80 é igual aos arts. 85, 86 e 88; segunda, que, sendo função do Decreto esclarecer o sentido do direito consignado em lei. Pelo que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10665.000419/98-98
Acórdão nº : 105-13.178

está escrito no art. 129 do RIR-80, nenhum outro rendimento, além dos previstos nos seus incisos são tributáveis pelo Imposto sobre as Rendas ou Contribuições Sociais sobre o Lucro. Os dispositivos como que exaurem a tributação dos atos cooperativos, ao empregar o termo *unicamente*. E o unicamente utilizado pelo decreto regulamentar, significa que fora das situações referidas, quaisquer outras, estão fora do campo de incidência do imposto sobre as rendas.

E o regulamento foi a norma escolhida pela Constituição Federal (art. 84, IV) e pelo Código Tributário Nacional (art. 99) para interpretar as leis em função das quais for expedida.

É oportuno lembrar que o decreto regulamentar, sobre ser norma de interpretação, goza da presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade (In Hely Lopes Meirellys, Direito Administrativo Brasileiro, Edit. Malheiros, 1995, pág. 141), deve prevalecer no presente caso, até por força do caput e incisos do art. 100 e respectivo parágrafo único. E mais que isso: vincula todos os administrados subordinados ao Executivo.

Nesse sentido, no Recurso Especial 88.179-Paraná, o Ministro Ari Pargendler,

"Merkel, depois de comparar o Chefe do Poder Executivo ao Juiz, porque ambos estão *imediatamente* vinculados à lei, enfatizou o caráter hierárquico que preside a Administração, *in verbis*: "*Cuanto más bajo se halle el órgano dentro de la jerarquía, tanto mayor es la serie de los titulares de la competencia de mando y tanto mayor el numero de posibilidad de órdenes*"(Teoria del Derecho Administrativo, Editora Nacional, México, 1975, p. 78).

Tudo a se resumir no seguinte: a interpretação da lei, pelo Chefe do Poder Executivo, vincula os órgãos hierarquicamente subordinados, e, quando,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10665.000419/98-98
Acórdão nº : 105-13.178

como no caso, ela é manifestada por *decreto*, sobrepõe-se, também, *formalmente* às demais manifestações da Administração.

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial e de negar-lhe provimento. (R.Esp 88.179-Paraná) – extraído da Revista Dialética de Direito Tributário nº 38, pág. 172.

De efeito, a norma do art. 129 do RIR/80, referido, vincula os administrados, razão pela qual não pode o Autuante se negar a cumprir o ato que sobre gozar da presunção de legitimidade, imperatividade e executoriedade vincula-o, e o seu descumprimento implica em ato de insubordinação em abuso de autoridade.

Dessa forma, as receitas decorrentes de aplicações financeiras, como forma de proteger o capital dos associados dos efeitos inflacionários, em obediência ao princípio da estrita legalidade, e em respeito a norma regulamentar consignada no art. 129 do RIR/80, à evidência, estão fora do campo de incidência do imposto de renda nas sociedades cooperativas.

Não bastasse esse aspecto, as receitas financeira são receitas operacionais e compõe, no mesmo nível dos atos cooperativos, os valores de retorno de sobras líquidas a serem distribuídos aos associados. Neste sentido é o teor da Resolução nº 29, de 13.12.86, do Conselho Nacional de Cooperativismo. Vejamos:

“O Conselho Nacional de Cooperativismo – CNC, em sessão realizada em 29 de janeiro de 1986, com base no disposto no art. 79 item I da Lei nº 5.764/71, de 16 de dezembro de 1971. Resolveu:

I – Os resultados das aplicações feitas pelas cooperativas no mercado financeiro serão levados a conta de resultado, ficando a destinação definitiva a critério da Assembléia Geral ou de norma estatutária”.

Pela mencionada Resolução, o tratamento dispensado às receitas financeiras é o mesmo dado aos atos cooperativos. Melhor dizendo, se nas hipótese sujeitas à tributação, por força do parágrafo único do art. 88, retro, “... serão contabilizados em títulos específicos e seus eventuais resultados positivos levados ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10665.000419/98-98
Acórdão nº : 105-13.178

'fundo de assistência técnica educacional e social". O mesmo não acontece com os resultados das aplicações financeiras, que terão o mesmo destino dos atos cooperativos, posto que serão incluídos no montante do retorno, como sobras líquidas, para os associados, ou terão o destino previsto pelo estatuto ou o fixado na Assembléia Geral (art. 4º, VII, da lei nº 5.764/71).

Por outro lado, não me sensibilizam os argumentos utilizados pelo Parecer Normativo CST 04/84, citado nos autos, entendendo de forma diversa.

Reconhece o Parecerista que "Conquanto as aplicações financeiras possam refletir, em alguns casos, atos de boa administração, esta Coordenação tem mantido o entendimento de que o resultado positivo obtido com essas aplicações não provém de atos cooperativos segundo a definição dada pelo art. 79 da Lei nº 5.764/71 e por isso o resultado positivo daí decorrente não é classificável entre aqueles que se colocam fora do campo de incidência".

Nesse ponto incorre em equívoco o Ilustre Parecerista, porque o art. 79 da Lei nº 5.764/71, trata do que sejam atos cooperativos, mas não da incidência do imposto de renda. A hipótese de incidência consta do art. 111, e não do art. 79. O art. 111 da Lei e 129 do RIR.-80, deixam claro, repetimos, as únicas situações dos atos cooperativos que se submetem à incidência do imposto sobre as rendas.

Depois não é o caso de se tributar por analogia porque existe uma vedação expressa no § 1º do art. 108 do CTN, segundo o qual "O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei".

Dessa forma, por mais racional que seja a situação análoga, não se pode utilizar essa espécie de integração contra o contribuinte, razão pela qual me recuso a utilizar referido método em face da vedação legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10665.000419/98-98
Acórdão nº : 105-13.178

Também entendo que não se deva estabelecer uma proporcionalidade entre as aplicações originadas das receitas decorrentes de atos cooperativos e as prevista nos arts. 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764/71, porque neste caso, este órgão estaria ditando regras, o que não é função desta Corte. Aliás, sobre a questão, de dispensa do imposto, este Colegiado já assumiu posição em decisão proferida, cuja ementa é a seguinte:

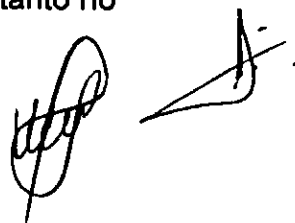
“Os rendimentos decorrentes de operações financeiras obtidos por sociedade cooperativa isenta do imposto em razão de aplicações de suas disponibilidades não desvirtuam a natureza da sua atividade-fim, principalmente quando ficar demonstrado que os valores aplicados representam reserva de numerário e a atividade específica da cooperativa em nenhum momento foi prejudicada em função da prática de tais atos (Ac. 1º CC 102-23.510/88 – DO 04/05/89).

No mesmo sentido o TRF da 3ª Região também já se pronunciou:

APLICAÇÕES FINANCEIRAS – Não é possível a incidência do imposto de renda sobre as aplicações financeira realizadas por cooperativas, vez que tal operação não se subsume em nenhuma das hipóteses de tributação. O artigo 129 do RIR/80 estabelece que as cooperativas pagam o imposto calculado unicamente sobre os resultados positivo obtidos das atividades de comercialização ou industrialização; do fornecimento de bens e serviços; de participação em sociedade não cooperativas. Impossibilidade de utilização da analogia, vedada quando origina exigência de tributo não previsto em lei (Ac. da 3ª R. Ac 38499, Reg. 90.03.40981-1, Ver. Do TRF, 3ª R, n. 10, abril/junho 1992, p. 74).

E numa análise detida, temos de reconhecer que os dirigentes se obrigam a fazer a aplicação das disponibilidades das cooperativas, sob pena de incorrer em crime de má gestão e fragilizar o patrimônio dos associados, à vista dos efeitos danosos da inflação eis que, temos de convir, que a aplicação das sobras de caixa impunha-se, à época, como forma de blindar o capital dos associados contra os efeitos inflacionários.

Assim, é de ser dado provimento ao Recurso, reformando a decisão monocrática, no mínimo por quatro motivos: a) em primeiro lugar, porque rendimentos decorrentes de aplicações financeiras são conceituadas, tanto no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10665.000419/98-98
Acórdão nº : 105-13.178

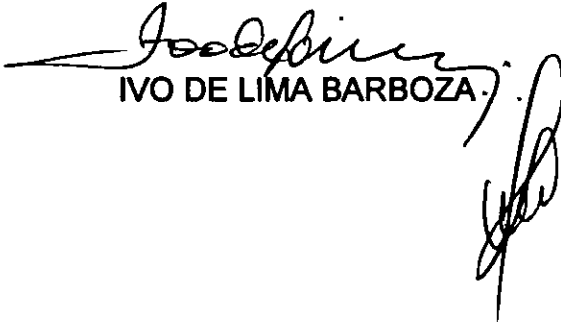
campo fiscal como no contábil, como receitas operacionais, e quanto ao destino dos rendimentos estes, pela resolução 29, recebem o mesmo tratamento que é ofertado aos atos cooperativos, e ainda são tributados na pessoa dos beneficiários; b) em segundo lugar, porque a não-incidência tributária não necessita de lei, e as únicas hipóteses de incidência do imposto de renda, no caso das cooperativas, são aquelas elencadas no art. 111 da Lei 5.764/71, dispositivo este regulamentado pelo art. 129, RIR-80; em terceiro lugar, porque não se pode exigir tributo por analogia; diante da vedação expressa do art. 108, § 1º do CTN; e em quarto e último lugar, não posso admitir que se faça proporcional porque, neste caso, estaria legislando, função que não deve ser exercida pela jurisdição, quer administrativa, quer judicial.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - É de ser aplicado neste item tudo o que foi exposto no que se refere ao imposto sobre as rendas, considerando que a contribuição social tem como fato gerador o lucro das pessoas jurídicas e as cooperativas operam sem objetivo de lucro.

Diante destes argumentos entendo que improcede a Denúncia Fiscal, e voto no sentido de reformar a Decisão recorrida, para dar provimento ao Recurso.

É como voto.

Sala das Sessões(DF), 10 de maio de 2000.


IVO DE LIMA BARBOZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10665.000419/98-98
Acórdão nº : 105-13.178

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator Designado

O recurso é tempestivo e foi admitido por ocasião de seu julgamento, na Sessão de 10 de maio de 2000.

A divergência aberta por ocasião do julgamento do presente litígio, diz respeito tão-somente à questão de mérito tratada nos autos, uma vez que a preliminar argüida pela defesa, foi rejeitada, por unanimidade dos votos proferidos naquela ocasião.

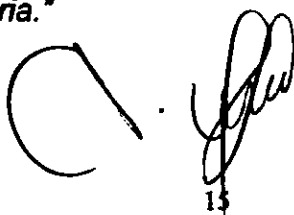
Conforme relatado, o cerne da lide se resume à questão acerca das aplicações financeiras efetuadas pelas cooperativas no mercado, se constituírem, ou não, em atos cooperados praticados com associados, abrigados pela isenção tributária prevista na Lei nº 5.764/1971.

De plano, é de se reconhecer a ausência de pacificação da matéria, a nível de jurisprudência, tanto na esfera administrativa, quanto judicial, conforme faz prova os inúmeros julgados trazidos à baila pela própria Recorrente.

Inicialmente, vejamos o conceito de ato cooperativo, contido no artigo 79, da lei cooperativista:

"Art. 79 – Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si associadas, para a consecução de seus objetivos sociais."

"Parágrafo único – O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10665.000419/98-98

Acórdão nº : 105-13.178

Ao excepcionar do tratamento fiscal beneficiado das cooperativas, os resultados positivos por elas obtidos nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88, da Lei nº 5.764/1971, o legislador ordinário considerou estes como renda tributável, por refugir aquelas operações do conceito de ato cooperativo, porque não praticados com os seus associados, conforme dispõe o artigo 111, da referida lei.

Interessa, particularmente, ao caso em estudo o teor do artigo 86, e de seu parágrafo único, *in verbis*:

"Art. 86 – As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e esteja de conformidade com a presente lei.

"Parágrafo único – No caso das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, o disposto neste artigo só se aplica com base em regras a serem estabelecidas pelo órgão normativo." (destaquei).

Já o artigo 87, do mencionado diploma legal estatui que,

"Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do 'Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social' e serão contabilizados em separado, de molde a permitir o cálculo para a incidência de tributos." (destaquei).

Por sua vez, o Regulamento que disciplina a constituição e o funcionamento das cooperativas de crédito – como no caso da Recorrente – aprovado pela Resolução BACEN nº 1.914, de 11/03/1992, ao agrupar, em seu artigo 16, as operações praticadas pelas entidades de que se cuida, em passivas, ativas, acessórias e especiais, incluiu neste último grupo, "(. . .) as aplicações financeiras temporárias de recursos eventualmente ociosos, visando preservar o poder de compra da moeda."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10665.000419/98-98

Acórdão nº : 105-13.178

Do exposto, pode-se concluir o seguinte: em cumprimento ao disposto no parágrafo único, do artigo 86, supra transcrito, o órgão normativo (Banco Central) autorizou, em caráter excepcional, às cooperativas de crédito a operarem com terceiros (não associados), no caso, as instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional, efetuando aplicações temporárias de recursos eventualmente ociosos, com o objetivo de proteger o patrimônio da entidade contra os efeitos inflacionários.

Portanto, a aplicação de recurso no mercado financeiro, se trata de uma atividade estranha aos objetivos sociais das sociedades cooperativas, embora devidamente autorizada, devendo os seus resultados se submeterem à tributação, na forma dos artigos 87 e 111, da Lei nº 5.764/1971, descabendo a tese da defesa, de que o presente lançamento se fundamentou em analogia, vedada quando origina tributo não previsto em lei.

Não me comove o argumento de que os recursos aplicados pela cooperativa pertencem aos seus associados, tendo aquela efetuado a operação em nome destes, tão somente com o objetivo de proteger o poder de compra dos aludidos recursos, se constituindo, pois, em um legítimo ato-cooperativo; ora, em períodos inflacionários, todos os contribuintes (tanto pessoas jurídicas, quanto pessoas físicas), buscam preservar o poder aquisitivo da moeda, aplicando no mercado de capitais os seus recursos financeiros, sendo os rendimentos daí resultantes devidamente taxados. A prevalecer a tese da defesa, estar-se-ia autorizando um privilégio indevido aos associados das cooperativas, os quais, sob o manto do incentivo fiscal concedido àquelas entidades, aufeririam rendimentos resultantes de atos estranhos ao objeto social da cooperativa, sem qualquer tributação. Sob esse aspecto, invoco, com a devida vênia, o entendimento do Exmo. Sr. Ministro do STJ, Humberto Gomes de Barros, que fez constar de seu voto no julgamento do Recurso Especial (Resp.) nº 58.265/SP, o seguinte trecho, reproduzido nos votos prolatados nos Resp. nº 78.661/PR (Proc. nº 95/0056984-1) e Resp. nº 109.412/RS (Proc. nº 96/0061752-0):

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10665.000419/98-98

Acórdão nº : 105-13.178

"(. . .) Impressionaram-me muito as razões do Ministro Milton Luiz Pereira, mas o fenômeno que ocorreu com as cooperativas também ocorreu com os salários. Investir no mercado de capitais era a única forma ao alcance do cidadão comum, ou das pessoas que dispunham de numerário, se defenderem da inflação. Justa ou injustamente, o investimento no mercado de capitais foi taxado pelo imposto de renda. Tanto quanto o capital de giro das cooperativas, os salários o foram. E não poderia entender que este tributo não incida sobre as cooperativas se não posso afastá-los quando eles incidiram sobre aqueles investimentos feitos apenas para manter o valor aquisitivo dos salários."

É esta a jurisprudência predominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada em uma série de julgados (i.e., Resp. nº 191.424/RS; Resp. nº 123.971/SP; Resp. nº 109.412/RS; Resp. nº 36.887-1/PR), no sentido de que o resultado obtido pelas cooperativas com as suas aplicações financeiras são atos não cooperados, praticados com não associados, se incluindo, portanto, nas operações previstas nos artigos 85, 86 e 88 da lei do cooperativismo; não podem, dessa forma, ser considerados como atos cooperados, a teor do artigo 79, da referida lei, por serem estranhos ao objetivo social das cooperativas. Tal conclusão pode ser resumida no seguinte trecho do voto proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira, no Resp. nº 191.424/RS (Proc. nº 98/0075353-2):

"O privilégio fiscal que trata a Lei nº 5.764, de 1971, conferiu às cooperativas decorre da natureza destas, entidades que não visam lucros. Sempre que elas vierem a praticar atos não cooperativos, estão sujeitas ao imposto de renda. Nessa linha, salvo melhor entendimento, não há justificativa para que o resultado de suas aplicações financeiras fiquem fora da incidência desse tributo."

Ainda que concluindo de forma diversa, no voto proferido no Resp. nº 88.179/PR, o Exmo. Sr. Ministro daquele tribunal, Ari Pargendler, fez questão de ressaltar não haver *"(. . .) justificativa para que o resultado de suas aplicações financeiras (das cooperativas) fique de "fora da incidência desse tributo"*, somente divergindo, em função do teor do artigo 129, do RIR/80, o qual segundo ele, deu interpretação diversa à Lei nº 5.764/1971, fato a ser analisado a seguir.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10665.000419/98-98

Acórdão nº : 105-13.178

Até mesmo a doutrina, ao defender um *"adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas"* (CF/88, artigo 146, inciso III, alínea "c"), admite que os resultados das operações em comento, se acham inseridas no campo de incidência tributária, ao contrário da tese da defesa, conforme se vê dos trechos a seguir transcritos da obra *"Tributação das Cooperativas"*, de Renato Lopes Becho (Editora Dialética – 1998):

"(. . .) é forçoso admitir-se que o lucro eventual conseguido pelas cooperativas quando realizam atos não-cooperativos ou aplicações financeiras, por exemplo, deve sofrer uma tributação diferenciada." (pág. 138).

"(. . .) Contudo, são tratadas questões de relevo, como a incidência do imposto de renda nas operações com terceiros e sobre as aplicações financeiras feitas pelas cooperativas, a incidência do imposto sobre serviços e a recente contribuição para o FINSOCIAL – COFINS." (pág. 139/140).

O autor em questão, comentando a polêmica acerca da pretensa divergência existente entre o teor da lei cooperativista e o Regulamento do Imposto de Renda de 1980, admite ser rejeitada, pelo STJ, a tese das cooperativas no sentido de que o Regulamento, ao incluir o termo unicamente no *caput* do seu artigo 129, autoriza a concluir estarem os resultados das aplicações financeiras fora do campo de incidência do tributo, por não haver sido, tal rendimento, listado entre aqueles sujeitos à exação.

Com efeito, filio-me ao entendimento esposado pelo Ministro Garcia Vieira (Resp. nº 191.424/RS, já citado), que concluiu pela inexistência da alegada interpretação favorável ao contribuinte, por parte do RIR/80, para afastar a tese da defesa, com os seguintes argumentos:

"Ora, a isenção só pode ser concedida por lei e não por Decreto (artigo 176 do CTN) e decreto regulamentador não pode ir além do que diz a lei por ele regulamentada (artigo 99, do CTN). No caso, entendo que isso não ocorreu porque o citado Decreto está em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10665.000419/98-98

Acórdão nº : 105-13.178

harmonia com a Lei nº 5.764/71. Quando o legislador no artigo 129 do Regulamento (Decreto nº 85.450/80), diz que as cooperativas pagarão o imposto 'calculado unicamente sobre os resultados positivos das operações ou atividades', quer com isto deixar claro não incidir o imposto sobre os resultados obtidos com operações praticadas com seus associados ou com outras cooperativas. É claro que com este dispositivo legal, não pretende o legislador conceder isenção tributária aos resultados obtidos pelas cooperativas com aplicações financeiras."

A análise até aqui procedida e a conclusão de que os rendimentos que a Recorrente obteve com as suas aplicações no mercado financeiro durante o período arrolado na autuação, estão sujeitos à tributação, são válidas para todas as exigências formalizadas no procedimento fiscal, uma vez que a legislação aplicável a cada tributo ou contribuição objeto do lançamento, somente isenta as sociedades cooperativas dos resultados provenientes de atos cooperados, na forma disciplinada pela Lei nº 5.764/1971.

Passo, então, a analisar as demais razões de defesa diferenciadas por tributo, contidas no recurso voluntário interposto, que remanescem da apreciação já efetuada.

Improcede a alegação de que a Secretaria da Receita Federal, extrapolou as normas legais que regulam a matéria, ao baixar atos normativos que interpretaram o seu conteúdo, pois, além de agir aquele órgão de acordo com a legislação de regência quanto à edição dos aludidos atos, suas conclusões estão consentâneas com os diplomas legais que interpretou, segundo se conclui da jurisprudência invocada neste voto.

Equívocou-se ainda a defesa, ao interpretar o disposto no item 9, da Instrução Normativa SRF nº 198/1988, pois o comando nele contido é no sentido de que as sociedades cooperativas que pratiquem atos com não associados, calculem o valor da Contribuição Social sobre o lucro deles resultantes, e possam deduzir o valor a ser recolhido àquele título, na determinação do lucro real do período, procedimento que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10665.000419/98-98

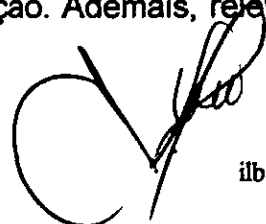
Acórdão nº : 105-13.178

deveria ter sido adotado pela ora recorrente, caso houvesse reconhecido como tributável o resultado de suas aplicações no mercado financeiro.

A tese de que a exigência formalizada pelo Fisco estaria promovendo uma bi-tributação, em face de, nas operações financeiras havidas entre a cooperativa e os seus associados, já haverem incidido todos os tributos previstos na legislação, também não merece prosperar, pois as operações que foram objeto da autuação têm fato gerador (rendimentos de aplicações financeiras efetuadas pela cooperativa), e sujeito passivo distintos das primeiras, não se configurando, dessa forma, o alegado *bis in idem*.

Quanto à isenção prevista no artigo 28, do Decreto-lei nº 5.844/1943, em pleno vigor, no dizer da Recorrente, tal dispositivo deve ser interpretado em conjunto com as disposições contidas na Lei nº 5.764/1971, que restringe o benefício fiscal às operações realizadas pelas cooperativas com os seus associados, ou seja, aplica-se exclusivamente aos denominados atos cooperativos, não podendo ter alcance irrestrito, como já analisado.

No que concerne ao argumento da defesa de que o Fisco deveria considerar, na base de cálculo dos tributos lançados, os custos com a captação dos recursos aplicados no mercado financeiro, a teor do que dispõe o Parecer Normativo CST nº 73/1975, entendo não caber razão à autuada, uma vez que, por não se constituírem em atividade-fim das cooperativas, *“as aplicações financeiras temporárias de recursos eventualmente ociosos, visando preservar o poder de compra da moeda”*, referidas entidades não incorrem em custo adicional para auferirem os respectivos rendimentos, resultantes de transações eventuais efetuadas com recursos ociosos em seu caixa, via de regra, comandadas por meros contatos telefônicos com a instituição financeira depositária do numerário, sendo aplicável ao caso presente, o item 4 do ato normativo citado, que determina o oferecimento à tributação do resultado integral da operação. Ademais, releva



ilb

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10665.000419/98-98

Acórdão nº : 105-13.178

observar que o argumento da defesa não se fez acompanhar de qualquer elemento probante de haver a contribuinte incorrido nestes custos.

É de ser afastada também, a pretensão da defesa de que seja deduzido o IR pago e retido na fonte nas aplicações de seus cooperados, pois, como vimos, tais operações são estranhas às arroladas na presente autuação, além de não haver previsão legal que a ampare.

Não obstante a conclusão supra, é de ser reformada a decisão de 1º grau, no que concerne ao arrolamento de valores na base de cálculo do IRPJ, referentes às receitas obtidas com as aplicações financeiras efetuadas junto à Cooperativa Central de Crédito Rural de Minas Gerais Ltda – CREDIMINAS – conforme demonstrativo de fls. 04, pois tais operações, por haverem sido realizadas com associados, se enquadram no conceito de ato cooperativo contido no artigo 79, da Lei nº 5.764/1971, não podendo prevalecer o lançamento, neste particular.

Desta forma, devem ser excluídos das bases de cálculo da exigência fiscal, os rendimentos relativos aos meses de julho (parcialmente) e agosto a dezembro de 1993, quando a autuada passou a efetuar as suas aplicações financeiras na CREDIMINAS, segundo o demonstrativo supra citado, elaborado pela fiscalização, nos valores a seguir relacionados:

<u>M Ê S</u>	<u>V A L O R (Cr\$/CR\$)</u>
JUL/93	510.482.680,00
AGO/93	267.826,12
SET/93	326.090,21
OUT/93	356.084,09

No que concerne ao lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro, o argumento da defesa, centrado na tese de que as cooperativas não se sujeitam à exação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10665.000419/98-98

Acórdão nº : 105-13.178

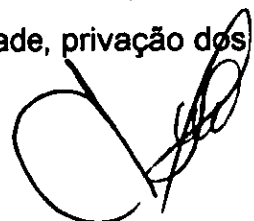
por não auferirem lucros, e sim, sobras, resta igualmente prejudicado em face da análise procedida, pois tal conclusão somente seria aceitável no caso de a entidade apenas operar com os seus associados, praticando tão-somente atos cooperativos. No entanto, como as aplicações financeiras efetuadas no mercado, não constituem atos cooperativos, porque realizadas com terceiros, conforme concluo neste voto, os seus resultados positivos, denominados lucros, serão normalmente tributados nas sociedades cooperativas, pelas mesmas normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Assim, improcede o questionamento da Recorrente acerca das conclusões contidas no AD(N) CST nº 17/1990, pois as cooperativas enquanto apurarem tão-somente sobras, resultantes de suas operações com associados, efetivamente não se sujeitam à CSL, por faltar-lhes o fato gerador da obrigação, qual seja, o lucro líquido.

Entretanto, conforme ela própria concluiu, ao interpretar, erroneamente, o conteúdo do item 9, da Instrução Normativa SRF nº 198/1988, a CSL, deve ser exigida somente sobre o resultado das operações com terceiros, nas quais resultem lucros, o que constitui a espécie dos autos, conclusão esta, consentânea com o entendimento deste Colegiado, consubstanciado nos julgados invocados no recurso.

Em função do exposto, aplicando-se o princípio da decorrência, mantém-se parcialmente a exigência da CSL, devendo-se ajustá-la ao decidido quanto ao lançamento do IRPJ, excluindo-se de suas bases de cálculo as parcelas correspondentes às operações realizadas com a cooperativa associada (CREDIMINAS), de acordo com o demonstrativo supra.

Por fim, improcede a alegação da recorrente acerca do princípio de vedação ao confisco, quanto à multa de ofício constante dos lançamentos sob análise, primeiro, por se constituírem os dispositivos da Carta Magna invocados, em matéria estranha à que buscou se contrapor (garantia do direito de propriedade, privação dos bens



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10665.000419/98-98

Acórdão nº : 105-13.178

sem o devido processo legal, e contraditório e ampla defesa assegurados em processos administrativos ou judiciais); segundo, que o princípio de que se cuida, em matéria tributária (artigo 150, inciso IV, CF/88), diz respeito tão somente a tributos, não se aplicando a penalidades de natureza pecuniária.

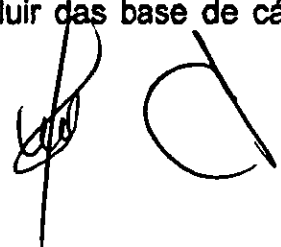
E, em terceiro lugar, em razão de tais argumentos pressuporem a colisão da legislação de regência, com a Constituição Federal, competindo, em nosso ordenamento jurídico, exclusivamente, ao Poder Judiciário, a atribuição para apreciar a aludida arguição (CF, artigo 102, I, "a", e III, "b").

Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a arguição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

O requerimento final da Recorrente, no sentido de que sejam reduzidos os valores da multa de ofício, na forma do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, acha-se prejudicado, uma vez que a exigência em tela já foi formalizada com base naquele dispositivo, adotando-se o percentual nele previsto (75%).

Por todo o exposto, e tudo mais constante do processo, conheço do recurso, por atender os pressupostos de admissibilidade, para rejeitar as preliminares argüidas, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir das base de cálculo das

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

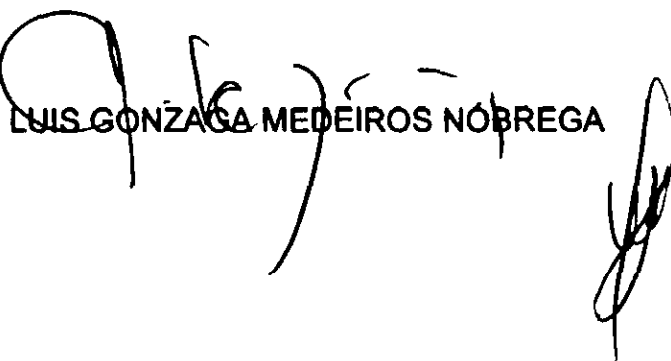
Processo nº : 10665.000419/98-98

Acórdão nº : 105-13.178

exigências, as parcelas correspondentes aos rendimentos de operações praticadas com a cooperativa associada (CREDIMINAS).

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 10 de maio de 2000


LUIS GONZAGA MEDEIROS NOBREGA